



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10930/001240/96-91
Recurso nº. : 13.507
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1993
Recorrente : J. C. LIMA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR.
Sessão de : 08 de maio de 1998
Acórdão nº. : 101-92.088

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LUCRO PRESUMIDO - No ano calendário de 1993, por expressa determinação do art. 5o. e inciso I, da Lei número 8.541/92, somente poderiam optar pela tributação com base no lucro presumido as empresas que, no ano calendário anterior, auferissem receitas abaixo de 9.600.000 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. C. LIMA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10930.001240/96-91
Acórdão nº. : 101-92.088

Recurso nº. : 13.507
Recorrente : J.C. LIMA & CIA. LTDA.

2

RELATÓRIO

J. C. LIMA & CIA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba-Pr, que julgou procedente, lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08/10, lavrado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao exercício de 1994, em decorrência de exigência fiscal formulada na área do IRPJ.

O Termo de Encerramento de Ação Fiscal descreve que *"tendo sido verificado que o contribuinte deixou de pagar a Contribuição Social do ano calendário de 1993 e optou indevidamente pela tributação com base no Lucro presumido, tendo em vista que excedeu o limite previsto de 9.600.000 UFIR no ano de 1992, conforme artigo 50. inciso I, da Lei 8.541/92"* e que *"como o contribuinte mantém escrituração contábil, a Contribuição será apurada com base na mesma"*.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

a) a interpretação conjunta dos artigos 50., inciso I e 13, parágrafo segundo da Lei número 8.541/92, conduz ao entendimento de que *"a opção pelo lucro presumido se dá no ano seguinte quando da apresentação da declaração de rendimentos, para que nessa oportunidade(da opção) se leve em consideração o limite de receita bruta do ano anterior, esse "ano anterior" é o ANO ANTERIOR AO DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO, ou seja, ao DA OPÇÃO"*;

b) *"considerar a expressão "ano anterior" como sendo o ano anterior ao ano anterior ao da apresentação da declaração é uma interpretação absurda"*;

c) o artigo 49 da Lei 8.541/92 é um dispositivo transitório, não modificando tal entendimento, inserido face ao disposto no artigo 40 da Lei 8.383/91;

d) *"o artigo 49 da Lei 8.383/91 veio aplicar em 1993 o limite de 9.600.000 UFIR para 1992. Nada mais";*

e) *"em resumo, o artigo 49 da Lei 8.541/92 estende ao ano calendário de 1992 a ampliação do limite da receita bruta para efeitos de opção pelo lucro presumido em 1993, opção essa feita na declaração de ajuste de 1993, em 1992 o contribuinte teve receita bruta inferior a 9.600.000 UFIR";*

f) *o cálculo dos juros de mora do período de julho a dezembro de 1994 é totalmente ilegal porque fere o artigo 16, I, do CTN.*

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que:

"Não assiste razão, porém, à interessada.

É que, quanto à declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário 1993, apenas as pessoas jurídicas cuja receita bruta total não tivesse ultrapassado, em 1992(ano-calendário anterior ao de referência), o limite de 9.600.000 UFIR, poderiam exercer a opção pelo lucro presumido, como se vê nos arts. 5o., inciso I, e 49 da Lei no.8.541/91.

Assim, e tendo em vista que, como consta na declaração de rendimentos, às fls. 60, a opção pelo lucro presumido foi feita de forma indevida, tendo agido com acerto o fisco ao exigir a contribuição com base no lucro do exercício, em face da existência de escrituração comercial.

Também não procede a alegação da impugnante quanto à cobrança dos juros do período 07/94 a 12/94, calculados com base na Lei no. 9.069/95, por ferir o art. 161, parágrafo primeiro do CTN, porquanto, em tal período, o percentual cobrado foi de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, tal como previsto no citado dispositivo do CTN e no art. 38 parágrafo primeiro, da referida Lei.

Porém, no que se refere à multa de ofício, a mesma deve ser reduzida ao valor apurado com a aplicação do percentual de 75% previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, tendo em vista a retroatividade constante no art. 106, inciso II, letra "c", do Código

Processo nº. : 10930.001240/96-91
Acórdão nº. : 101-92.088

4

*Tributário Nacional e o que dispõe o Ato Declaratório Normativo
COSIT 01/97."*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa
recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 71/75, lido em Plenário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões às
fls. 77/79.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em que pese os argumentos desenvolvidos pela recorrente, entendo que o artigo quinto e seus inciso I, da Lei número 8.541/92 é suficientemente claro para que não lhe dê razão:

a) o "caput" estabelece o momento a partir do qual as empresas, nas condições estabelecidas no Inciso I, estarão obrigadas à apuração do lucro real: **a partir de primeiro de janeiro de 1993;**

b) o inciso estabelece os limites(9.600.000 UFIR para doze meses ou proporcional ao número de meses de atividade), no ANO CALENDÁRIO ANTERIOR àquele mencionado no "caput" do artigo, ou seja, 1992;

c) portanto, as pessoas jurídicas que no ano-calendário de 1992 ultrapassaram os limites acima referidos, já no ano-calendário de 1993(a partir de primeiro de janeiro) estavam obrigadas à apuração do lucro real;

A própria lei estabeleceu a partir de que momento teria aplicação os novos critérios: a partir de primeiro de janeiro de 1993.

Por outro lado, a cobrança de juros encontra respaldo legal, quer na Lei que a estabeleceu(Lei número 9.069/95), quer no Código Tributário Nacional.



Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de maio de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO